

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DO TRABALHO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO.

Carlos Alberto Crispim*

Introdução

Considerando que a Emenda Constitucional n. 45, trouxe para a competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das ações que têm como objeto o pedido de indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes de acidente do trabalho, abordaremos o instituto da responsabilidade civil por Acidente de Trabalho do Trabalhador Portuário Avulso, ou seja, procuraremos demonstrar o responsável por eventual indenização material e/ou moral decorrente de tal evento danoso.

Apesar da promulgação da referida Emenda Constitucional, a responsabilidade civil na seara tabalhista ganhou importância a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1.

No intuito de discorrermos sobre o tema proposto, traçaremos os aspectos que envolvem o instituto da responsabilidade civil, tal como seu conceito e pressupostos; os tipos de responsabilidade civil; o próprio meio ambiente do trabalho portuário; e finalmente, os sujeitos responsáveis pela referida indenização.

Acidente do trabalho. Conceito.

Antes de adentrarmos no objetivo geral deste trabalho, faz-se necessário conceituarmos o que vem a ser acidente do trabalho, “que é um dos temas mais afligentes, diante das suas conseqüências traumáticas que, muitas vezes, levam à

incapacidade ou até a morte, com reflexos para o trabalhador, sua família e para toda a sociedade¹”.

A Lei n. 6.367, de 19/10/1976, em seu artigo 2º definia que “acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho²”.

Por seu turno, a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), traz um conceito semelhante ao acima citado, porém mais amplo, conforme a seguir transcrito:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurador referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho³.

Castro conceitua acidente do trabalho com um “fato violento, no sentido de que produz violação à integridade do indivíduo. É da violência do evento que resulta lesão corporal ou perturbação funcional que torna o indivíduo incapaz, provisória ou definitivamente, ou lhe cause a morte⁴”.

Assim, para caracterizar-se o acidente do trabalho, verificamos que é indispensável a existência de trabalho; a ocorrência do acidente; a ocorrência de lesão incapacitante ou morte; e o nexo causal entre eles.

¹ * Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Analista Judiciário, exercente do cargo de Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Imbituba.
Especialista em Dogmática Jurídica pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL.
Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis – CESUSC (Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina)

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 1996. p. 165.

² _____ BRASIL. Lei n. 6.367, de 19out1976. art. 2º.

³ _____ BRASIL. Lei n. 8.213/91. art. 19.

⁴ CASTRO. Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. 6 ed, rev. São Paulo: LTr, 2005. p. 486.

O conceito de acidente do trabalho foi avançando ao longo dos anos, mudando seu enfoque conceitual da consequência ou resultado para o da causa, ou seja, tal conceito foi ampliado para aderir também a doença profissional e doença do trabalho, incluindo ainda outras formas de equiparação a acidente do trabalho, dentre as quais o evento danoso no trajeto trabalho-casa e o ocorrido em razão de atentado.

Toda a disciplina sobre acidente do trabalho se estende ao trabalhador avulso, por força do disposto no artigo 7º XXXIV da Constituição Federal que garante a esta classe os mesmos direitos do trabalhador com vínculo empregatício permanente.

Ademais, as Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, consideram o trabalhador avulso segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive aqueles que prestam serviços por intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra.

Neste caso, o Decreto 3.048/99 que instituiu o Regulamento da Previdência Social, considera o trabalhador avulso “aquele que sindicalizado ou não, presta serviços de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei 8.630/93 ou do sindicato da categoria⁵”.

Considerando que no desenrolar de suas atividades os trabalhadores portuários encontram muitos fatores de risco, tais como impactos, ruídos, intoxicações, contaminações por acidentes biológicos, além de longas jornadas de trabalho, foi criada a NR 29, que é a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, a qual tem como objetivo “regulamentar a proteção obrigatória contra acidentes e doenças profissionais, facilitar os primeiros socorros a acidentados e alcançar as melhores condições possíveis de segurança e saúde aos trabalhadores portuários⁶”.

As disposições contidas nesta NR são aplicáveis aos trabalhadores portuários em operações tanto a bordo como em terra, assim como aos demais trabalhadores que

⁵DECRETO n. 3.048/99, art. 9º, VI. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm> Acesso:em30ago2006.

⁶STEIN, Alex Sandro. **Curso de direito portuário**. São Paulo: LTr, 2002. p. 311.

exercem atividades nos portos organizados e instalações portuárias de uso privativo e retroportuárias, situadas dentro ou fora da área do porto organizado.

Assim, dando exata noção do que vem a ser o acidente do trabalho e informando que as disposições regulamentares sobre o tema também se aplicam aos trabalhadores portuários avulsos, sendo, inclusive, criada norma regulamentar de proteção a tal atividade, passamos ao tópico seguinte que trata da responsabilidade civil e seus pressupostos.

Responsabilidade civil e seus pressupostos.

Para falarmos sobre os pressupostos da responsabilidade civil é imperativo fazermos um conceito preliminar do que vem a ser a responsabilidade civil.

Sobre tal conceito, Diniz assim descreve:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal⁷.

Tasca, expõe em sua obra que Arnold Wald define a responsabilidade civil da seguinte forma:

A responsabilidade civil é a situação de quem sofre as conseqüências da violação de uma norma, ou obrigação que incumbe a alguém a reparar o dano causado a outrem, em face de sua própria atuação, ou em virtude de atos ou fatos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes⁸.

Mais adiante o autor menciona que outros doutrinadores também se ocupam do conceito de responsabilidade “normalmente fazendo alusão aos elementos integrantes do instituto, em especial a ação ou omissão do agente, a culpabilidade e o dano, que, sem nenhuma dúvida, exsurge como o principal elemento da responsabilidade civil moderna⁹”.

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 34.

⁸ TASCA, Flori Antônio. **Responsabilidade civil, dano extrapatrimonial por abalo de crédito**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2000. p. 32.

⁹ Idem. P. 33/34.

Relativamente à responsabilidade civil, assim disciplina o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem¹⁰.

Do conceito de responsabilidade civil, podemos extrair os seus pressupostos, dentre os quais destacamos: a existência de uma ação comissiva ou omissiva; ocorrência de um dano e o nexo de causalidade.

Tais pressupostos têm fundamento em um princípio maior que seguinte: todo aquele que causar dano a outra pessoa é obrigado a reparar tal dano.

Vê-se dos pressupostos da responsabilidade civil anteriormente elencados, que o primeiro deles vem a ser a conduta humana. Sobre tal pressuposto, Diniz escreve que:

Vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado¹¹.

Outro pressuposto é a ocorrência de um dano moral ou patrimonial que segundo Lucio Bove em sua obra *Danno*, citado por Diniz “é a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral¹²”.

O dano pode ser material ou moral. Este, “leva em conta a dor psíquica ou mais propriamente o desconforto comportamental¹³”.

¹⁰ BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

¹¹ DINIZ, Maria Helena, 2001. p 100.

¹² Idem, p 58

¹³ VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.28

Já o dano patrimonial é a lesão concreta, a qual pode ser mensurável, pois “afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente da perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem¹⁴”. Este tipo de dano abrange o dano emergente (o que efetivamente se perdeu) e o lucro cessante (o que se deixou de ganhar em razão do evento danoso).

Por fim, como último pressuposto relacionado, temos o nexo de causalidade que é a relação entre a ação danosa e o dano provocado.

Diniz aponta também que “tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa¹⁵”.

Explicitado o conceito de responsabilidade civil e também os seus pressupostos, veremos que, conforme seu fundamento, esta pode ser subjetiva ou objetiva. É objetiva quando prescinde de comprovação de culpa para a ocorrência do dano passível de indenização. Por outro lado, diz-se subjetiva a responsabilidade civil quando esta tem por fundamento a culpa do agente, que deve ser comprovada para gerar a obrigação de indenizar.

Britto, ao distinguir os tipos de responsabilidade, cita José de Aguiar Dias, que assim escreveu:

No sistema da culpa, sem ela, real ou artificialmente criada, não há responsabilidade; no sistema objetivo, responde-se sem culpa, ou, melhor, esta indagação não tem lugar.¹⁶

Venosa, ao tratar da responsabilidade objetiva, expõe:

Na responsabilidade objetiva, como regra geral, leva-se em conta o dano, em detrimento do dolo ou da culpa. Desse modo, para o dever de indenizar, bastam o dano e o nexo causal, prescindindo-se da prova da culpa.¹⁷

¹⁴ Ibidem, p. 61.

¹⁵ Ibidem, 92.

¹⁶ BRITTO, Marcelo Silva. **Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo código civil**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159> Acesso em: 28jun2006.

¹⁷ Idem. p. 18

Na responsabilidade objetiva a vítima deve apenas demonstrar o nexo causal entre o dano e a conduta que o produziu. Já na responsabilidade subjetiva, conforme bem assevera Diniz, “o ilícito é o seu fato gerador, de modo que o imputado, por ter-se afastado do conceito de *bônus pater familias* deverá ressarcir o prejuízo, se se provar que houve dolo ou culpa na ação”.¹⁸

Responsabilidade civil por acidente do trabalho

Explanadas as considerações gerais sobre o que vem a ser o acidente do trabalho, sua definição e algumas normas regulamentadoras; bem como o conceito de responsabilidade civil e seus pressupostos faremos agora uma junção dos dois títulos para analisarmos em conjunto a responsabilidade civil por acidente do trabalho.

O Código Civil Brasileiro adota como regra geral a responsabilidade subjetiva, sem prejuízo de algumas exceções previstas em lei. Ou seja, da análise dos artigos descritos relativamente à responsabilidade civil, verificamos que o Código Civil adota como regra geral a responsabilidade com culpa, uma vez que a responsabilidade sem culpa (objetiva) somente pode ser aplicada quando existir disposição legal expressa.

Todavia, a doutrina ainda não é pacífica quanto ao tipo de responsabilidade civil a ser aplicada no caso de acidente do trabalho.

Castro defende a teoria subjetiva da seguinte forma:

Diferentemente da proteção previdenciária, que independe de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa do empregador, a responsabilidade deste pela reparação civil, segundo a Constituição, decorre da presença do dolo ou da culpa – leve (falta de diligência habitual do *bono pater familiae*), levíssima (quando há um mínimo desvio de comportamento, e que somente uma pessoa altamente diligente poderia evitar) ou grave (falta absoluta de atenção exigida de qualquer pessoa) – que acarrete dano à pessoa do trabalhador.¹⁹

Por outro lado, quanto à responsabilidade decorrente de ato de seus empregados, o mesmo autor expõe que:

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. 2001, p. 61.

¹⁹ CASTRO. Carlos Alberto Pereira de. 2005, p. 496.

A responsabilidade do empregador ocorre também em função da conduta de seus prepostos empregados, quando estes tenham dado causa, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ao acidente (art. 932, III e 933 do Código Civil atual – Súmula n. 341 do STF) é a chamada culpa presumida *in eligendo*; na jurisprudência entende-se cabível a responsabilização pela falta de fiscalização ou cuidado sobre coisa (culpa presumida *in vigilando* ou *in custodiendo*), em aplicação parcimoniosa das teorias da responsabilidade subjetiva e objetiva.²⁰

Defendendo a tese de que prevalece a teoria civil subjetiva para a ocorrência do dever de indenizar, Lemos Teixeira expõe que:

Da mais pura emanção do direito civil constitucional, ou seja, interpretando o direito à luz da Constituição, percebe-se que o empregador somente será responsabilizado por acidente de trabalho sofrido por empregado seu quando ficar comprovado a culpa ou dolo do primeiro.

Da confrontação do art. 927 do código civil com o art. 7º, XXVIII da CF, tira-se como produto que somente haverá responsabilização civil subjetiva do empregador por acidente de trabalho, não tendo se falar em responsabilidade objetiva, sob pena de se quedar inconstitucional.²¹

Seguindo a mesma idéia, Oliveira descreve que “se o acidentado, autor da ação de responsabilidade civil, não comprovar o dolo ou a culpa patronal, não terá êxito na pretensão reparatória, diferentemente do que ocorre nas prestações previdenciárias.”²²

Assim, podemos observar que os que defendem a teoria da responsabilidade civil subjetiva, sustentam que ela nasce em favor do empregado e contra o empregador, quando aquele demonstrar a culpa ou dolo deste no evento danoso.

Por outro lado, há os que defendem que a responsabilidade civil a ser aplicada em caso de acidente de trabalho é a objetiva. Alguns autores defendem essa teoria apontando que o empregador, por força de lei, assume os riscos da atividade econômica, por isso é responsável pelos acidentes; outros a defendem, aplicando cumulativamente os artigos 7º, XXVIII e artigo 225, § 3º, ambos da Constituição Federal.

²⁰ Idem, p. 497

²¹ TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. **A responsabilidade por acidente de trabalho no Brasil**. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/doutrina/texto.asp?id=3552>> Acesso em: 28jun2006.

²² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. 1996, p. 185.

Pamplona Filho, apesar de reconhecer a aplicação da responsabilidade subjetiva para os casos de acidente de trabalho admite que o tema não seja pacífico, sendo até mesmo de difícil compreensão, colocando como inexplicáveis as seguintes situações:

Parece-nos inexplicável admitir a situação de um sujeito que:

- por força de lei, assume os riscos da atividade econômica;
- por exercer uma determinada atividade (que implica, por sua própria natureza, em riscos para os direitos de outrem, responde objetivamente pelos danos causados);
- ainda assim, **em relação a seus empregados**, tenha o direito subjetivo de somente responder, **pelos seus atos**, se os hipossuficientes provarem culpa... (grito do autor).

A aceitar tal posicionamento, vemo-nos obrigado a reconhecer o seguinte paradoxo: o empregador pela atividade exercida, responderia objetivamente pelos danos por si causados, mas, em relação a seus empregados, por causa de danos causados justamente pelo exercício da mesma atividade que atraiu a responsabilização objetiva, teria um direito a responder subjetivamente...²³

Quanto à responsabilidade civil por ato ao empregado, Pamplona Filho defende que a responsabilidade, neste caso “é sempre objetiva”²⁴.

Diniz afirma que a teoria objetiva era aplicada aos acidentes de trabalho anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, porém a Carta Magna adotou para tal a teoria subjetiva, senão vejamos:

... O operário vitimado sempre fazia jus à sua indenização, houvesse ou não culpa sua ou do patrão. Pela teoria do risco profissional era ele inerente à atividade exercida, sem que se levasse em consideração a culpa do patrão ou do empregado acidentado...Hoje, por força do art. 7º, XXVIII, da CF/88 e do Decreto 3.048/99, a responsabilidade do patrão por acidente de trabalho é subjetiva, por isso a entidade patronal, ante o risco que sofrerá por culpa ou dolo seu, segura sua responsabilidade por acidente de trabalho ou por doença profissional contraída pelos empregados.²⁵

Todavia, em contraponto às teorias de que com o advento da Constituição Federal a responsabilidade civil por acidente de trabalho passou a ser subjetiva, Melo,

²³ FILHO, Rodolfo Pamplona. **Responsabilidade civil nas relações de trabalho e novo código civil brasileiro**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6723>> Acesso em: 28jun2006.

²⁴ Idem, p. 6.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. 2001, p 51/52.

em artigo recentemente publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho defende o contrário. Cita o autor que para os casos em que houve descumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho, dentre outros, a responsabilidade é objetiva.

O autor acima referido sustenta sua tese apontando que no momento em que se compreender que o disposto no § 3º do artigo 225 é uma regra supralegal, uma vez que protege a vida, não há como se interpretar individualmente o disposto no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, haja vista que o *caput* do próprio artigo 7º admite outros direitos que visem à melhoria de sua condição social e, neste caso, um ambiente de trabalho saudável, que melhore a condição de vida do trabalhador (ser humano), ou melhor, que proteja sua vida, deve ser interpretado, ao menos, em harmonia com outros dispositivos legais.

Melo acentua o seguinte para explicar sua teoria:

A vida, como não resta dúvida, é o bem maior do ser humano e é exatamente em função desse bem supremo que existe o Direito. Assim, não é lógico nem justo que para a consequência do dano ambiental em face da vida humana se crie maior dificuldade para a busca da reparação dos prejuízos causados ao trabalhador.

Desse modo, não mais se sustenta uma interpretação literal do inciso XXVIII do art. 7º ('seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa'), para desde logo se concluir que se trata unicamente de responsabilidade subjetiva.

...

Quando o referido inciso XXVIII alude à culpa ou dolo do empregador como fundamento da responsabilidade pelos acidentes de trabalho, não fixa a responsabilidade subjetiva como questão fechada, porque, conforme o artigo 7º, o legislador ordinário está autorizado a criar e modificar os direitos inscritos nos seus incisos, para a melhoria dos trabalhadores.²⁶

Assim, enquanto a maioria dos doutrinadores e a jurisprudência dominante entendem que a responsabilidade civil por acidente de trabalho é subjetiva, por força do disposto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal; outros entendem que referida responsabilidade é objetiva, tanto porque o empregador deve assumir, por força de lei,

²⁶ Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 21, n. 1. Rio de Janeiro:Imprensa Nacional. p. 72 e 74.

os riscos da atividade econômica; tanto porque nas atividades de riscos e naquelas em condições inseguras de trabalho, há a inversão do ônus da prova.

Sujeitos responsáveis civilmente por acidente do trabalho do trabalhador portuário avulso.

Antes de adentrarmos a questão do trabalhador portuário propriamente dita, necessário tecermos alguns comentários gerais sobre o meio ambiente e a qualidade de vida no trabalho.

Sabemos que a Revolução Industrial alterou drasticamente o cenário referente aos tipos de trabalho, gerando novos e sérios problemas. O ambiente de trabalho tornou-se agressivo e perigoso, uma vez que os empresários se preocupavam apenas com os lucros sem se atentarem à saúde do operário, aumentando de sobremaneira o número de mutilados, órfãos e viúvas, não havendo qualquer proteção estatal.

Atualmente, podemos observar certa preocupação com o meio ambiente vital e a busca da qualidade no sentido amplo, ou seja, o homem busca a qualidade de vida também no trabalho e não só a saúde no sentido estrito. Claro que isto foi uma conquista do trabalhador ao longo dos anos, mesmo porque o empresário ainda continua com sua visão de lucro. Esta conquista refletiu na sociedade e foi alçada a direito constitucional.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, reflete essa preocupação da sociedade e do Estado com o meio ambiente, o que vem a alcançar o meio ambiente de trabalho:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para futuras gerações.²⁷

Sobre tal dispositivo constitucional Padilha afirma o seguinte:

²⁷ BRASIL. Constituição Federal. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

Claro que quando a Constituição Federal, em seu art. 225, fala em meio ambiente ecologicamente equilibrado, está mencionando todos os aspectos do meio ambiente. E, ao dispor, ainda, que o homem para encontrar uma sadia qualidade de vida necessita viver nesse ambiente ecologicamente equilibrado, tornou obrigatória também a proteção do ambiente no qual o homem, normalmente, passa a maior parte de sua vida produtiva, qual seja, o trabalho.²⁸

Quanto ao meio ambiente do trabalho portuário, sabemos que na área portuária são realizadas atividades que compreendem a carga e a descarga de mercadorias das embarcações, compreendendo os serviços de estiva, conferência, conserto, vigilância e capatazia.

Esses serviços de movimentação de mercadorias em terra ou de terra para o navio e vice-versa fazem surgir diversos fatores de risco, dentre os quais, ambientais (ruídos, gases, poeiras, calor); ergonômicos (ritmos acelerados da produção, postura, fadiga, etc.); operacionais (acesso precário aos navios e máquinas obsoletas); e de infraestrutura (falta de pronto-socorro, de área de descanso e de lazer).

A atividade exercida na orla portuária é uma das mais inóspitas, uma vez que o trabalhador portuário está diariamente enfrentando, além de precárias condições de trabalho, também condições climáticas adversas, as quais prejudicam sua saúde.

Kappel aponta que “no ambiente do trabalho, o sistema portuário brasileiro continua inseguro. Uma ponderável massa de trabalhadores vem exercendo atividade sem controle físico-sanitário adequado”.²⁹

O risco da atividade portuária pode ser mensurado pelo artigo a seguir transcrito:

Orozinho Francisco do Nascimento, 70 anos, teve as pernas amputadas na manhã desta terça-feira no berço três, do porto de Praia Mole. O acidente ocorreu quando um dos amarrados perfilados – barras chatas de aço -, de duas toneladas, estava sendo embarcado no navio Spar Rubi. O trabalhador teve esmagamento das duas pernas.

²⁸ PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002, p. 32.

²⁹ KAPPEL, Raimundo F. **Portos brasileiros, novo desafio para a sociedade**. Disponível em: <http://www.reacao.com.br/programa_sbpc57ra/sbpccontrole/textos/raimundokappel.htm> Acesso em: 14mar2006.

O socorro foi imediato e Orozinho Francisco do Nascimento está em estado grave no CTI do Hospital Dório Silva, no município de Serra. De acordo com o Setor de Assistência Social da unidade, o trabalhador está inconsciente e respirando através de aparelhos.

No segundo semestre de 2003, um outro trabalhador portuário morreu vítima de esmagamento por uma bobina de aço de 20 toneladas, no porão do navio São Sebastião”.³⁰

Do artigo acima transcrito, constata-se que as doenças profissionais e os acidentes no trabalho perfilam lado a lado na orla portuária, causando graves infortúnios, sendo que em alguns casos, fatais.

O artigo 16 da Lei n. 8.630/93 estabelece que “o operador portuário é titular e responsável pela direção e coordenação das operações portuárias que efetuar”³¹.

Sendo assim, responde o operador portuário por toda a operação a ele conferida, inclusive pela segurança dessa operação e pelos equipamentos e trabalhadores que nela emprega.

Sobre a responsabilidade do operador portuário, Filho escreve que:

O Trabalhador portuário avulso e também o não avulso que esteja sob as ordens do Operador Portuário (antiga entidade estivadora) são prepostos deste. Nesse ponto, aquela Lei veio a acentuar tal responsabilidade. E isto se aplica também às instalações portuárias de uso privativo, terminais retroportuários e demais tomadores de serviços de trabalhadores portuários, ainda que não sejam operadores portuários. Pela segurança dos trabalhadores portuários de cujos serviços são tomadores e dos quais são preponentes e pelos atos deles, no exercício desse trabalho, são os responsáveis”.³²

A NR 29 também atribui competência ao OGMO, onde determina que este deve proporcionar a todos os trabalhadores formação sobre segurança, saúde e higiene ocupacional no trabalho portuário e responsabilizar-se pela compra, manutenção,

³⁰ Observatório Social. **Trabalhador tem pernas amputadas em acidente no porto de Praia Mole ES**. Disponível em: <<http://webmail.com.br/attach/modules.htm?sid=&mbox=INBOX&charset=esc>> Acesso em: 30mai2006.

³¹ _____ Lei n. 8.630/93. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8630.htm> Acesso em: 30ago2006.

³² FILHO, Antônio Barja. **Segurança e saúde no trabalho portuário**. Disponível em: <<http://mirantemultimodal.com.br/cgi-bin/interno.cgi?tipo=direito&lugar=30>> Acesso em: 27set2005.

distribuição, higienização, treinamento e zelo pelo uso correto dos equipamentos de proteção individual e equipamentos de proteção coletiva.

O artigo 19, V, da Lei de Modernização dos Portos, estabelece que compete ao OGMO “zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso”.³³

Já o § 2º do artigo acima citado aponta que “o órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso”.

A lei n. 9.719/98 prevê, em seu artigo 2º, § 4º, o seguinte:

§ 4º O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, vedada a invocação do benefício de ordem.³⁴

Assim, como há previsão de solidariedade entre o OGMO e o operador portuário, nada impede que, caso referido Órgão deixe de desempenhar o papel que legalmente lhe incumbe (art. 19, V, Lei n. 8.630/93), seja ele solidariamente responsável por eventual indenização material e/ou moral devida em decorrência de acidente de trabalho sofrida por trabalhador portuário avulso.

Todavia, há de se ressaltar que os empregadores são os operadores portuários, cabendo aos OGMO's apenas centralizar e administrar as equipes de trabalho.

Nos fundamentos do acórdão proferido pela 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o Relator do Processo n. RO-V 01206-2005-022-12-00-1, quanto à responsabilização do operador portuário por acidente no trabalho do trabalhador portuário avulso expõe que “tem razão o autor ao invocar a responsabilidade

³³ Lei n. 8.630/93.

³⁴ Lei n. 9.719/98. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9719.htm> Acesso em: 30ago2006.

do operador portuário quanto à observância das normas de segurança do trabalho nas atividades portuárias.” (Ac. -3ª T- Nº 12104/2005- grifo nosso).

Em tópico anterior discutimos sobre os tipos de responsabilidade existentes (objetiva e subjetiva), assim como os respectivos conceitos e pressupostos. A ementa do acórdão acima transcrito evidencia a tendência de se admitir como subjetiva a responsabilidade por acidente do trabalho do trabalhador avulso, senão vejamos:

ACIDENTE DO TRABALHO. OPERADOR PORTUÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. A responsabilidade civil do empregador ou equiparado a tal, como no caso do operador portuário, conforme art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, está condicionada à comprovação da culpa ou dolo quanto ao fato acontecido. Uma vez comprovada a observância das regras de segurança quanto às atividades desempenhadas pelo autor, que sofreu acidente por circunstâncias alheias à conduta do operador portuário, descabe postular, em razão dele, indenização por infortúnio ocorrido³⁵.

O interessante neste julgado é o fato de a culpa do acidente ter sido imputada a colega de trabalho do autor que, neste caso, é preposto do operador portuário. Portanto, a aplicação da responsabilidade subjetiva vem contrapor ao que está disposto no artigo 932, III e 933 do Código Civil, que estabelece que o empregador é o responsável da reparação civil decorrente de ato de seus empregados e prepostos, “no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, ainda que não haja culpa de sua parte”.

Conclusão.

O acidente do trabalho, por ser um evento danoso, viola a integridade física do indivíduo, causando-lhe danos morais e/ou materiais, necessitando para sua caracterização que haja o nexo de causalidade entre os elementos que o envolvem.

³⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). RO-V 01206-2005-022-12-00-1. Ac. – 3ª T-Nº 2104/2005. Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado.

Relativamente à responsabilidade civil, esta vem a ser a aplicação de medidas para quem viola uma norma, obrigando o sujeito a reparar o dano causado a outrem, tanto por ato seu, como de seu preposto, podendo esta ser objetiva (decorrente de lei) ou subjetiva (decorrente da culpa do agente causador do dano).

Apesar do trabalhador portuário avulso não possuir vínculo empregatício com os operadores portuários, por prestar serviços a diversas empresas por intermediação do sindicato da categoria, a aplicação da disciplina relativa ao acidente do trabalho ao trabalhador portuário avulso é a ele garantida pelo disposto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, que estendeu a tais trabalhadores os mesmos direitos inerentes ao empregado.

Relativamente ao tópico central do que discurremos, verificamos que, por força do estabelecido no artigo 16, da Lei n. 8.630/93, em tese, é do operador portuário a responsabilidade civil resultante de acidente do trabalho do trabalhador portuário avulso. Todavia, o inciso V e o parágrafo 2º do artigo 19 do mesmo dispositivo legal, possibilitam que o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO, no caso deste não ter exercido o papel que lhe é legalmente imposto, seja solidariamente responsável pela indenização decorrente do infortúnio sofrido pelo trabalhador portuário avulso, ora caracterizado como acidente do trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição Federal. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). RO-V 01206-2005-022-12-00-1. Ac. – 3ª T-Nº 12104/2005. Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado.

BRITTO, Marcelo Silva. **Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo código civil**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159> Acesso em: 28jun2006.

CASTRO. Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. 6 ed, rev. São Paulo: LTr, 2005.

DECRETO n. 3.048/99, art. 9º, VI. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm Acesso em: 30ago2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FILHO, Rodolfo Pamplona. **Responsabilidade civil nas relações de trabalho e novo código civil brasileiro**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6723> Acesso em: 28jun2006.

FILHO, Antônio Barja. **Segurança e saúde no trabalho portuário**. Disponível em: <http://mirantemultimodal.com.br/cgi-bin/interno.cgi?tipo=direito&lugar=30> Acesso em: 27set2005.

Instituto Observatório Social. **Trabalhador tem pernas amputadas em acidente no porto de Praia Mole ES**

KAPPEL, Raimundo F. **Portos brasileiros, novo desafio para a sociedade**. Disponível em: http://www.reacao.com.br/programa_sbpc57ra/sbpccontrole/textos/raimundokappel.htm Acesso em: 14mar2006.

___ Lei n. 8.630/93. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8630.htm Acesso em: 30ago2006.

___Lei n. 9.719/98. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9719.htm>
Acesso em: 30ago2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 1996.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 21, n. 1. Rio de Janeiro:Imprensa Nacional.

STEIN, Alex Sandro. **Curso de direito portuário**. São Paulo: LTr, 2002.

TASCA, Flori Antônio. **Responsabilidade civil, dano extrapatrimonial por abalo de crédito**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2000.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. **A responsabilidade por acidente de trabalho no Brasil**. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/doutrina/texto.asp?id=3552>>
Acesso em: 28jun2006.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

-----**ESTE ARTIGO FOI PUBLICADO NA LTr DE FEV./2007**-----